

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

LEI Nº 26/98

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

O CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª. à 4ª. Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Sabáudia

Parágrafo Único - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei e as disposições contidas na Lei nº 32/93-E (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia).

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, entende-se:

Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;

Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art.. 3° - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

Pessoal Docente:

SIBADA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Pessoal Especialista de Educação.

- § 1° Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;
 - § 2º Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;
- § 3º A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivo, tendo como princípios básicos:

A qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.

Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores ou Especialista de Educação.

TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4°- São manifestações do valor do Magistério:

patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

civismo e o cultivo das tradições históricas;

amor aos educandos e à profissão do Magistério;

A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural:

interesse pela atualização profissional.

<u>CAPÍTULO II</u> DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5° - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Ser imparcial e justo;

Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana; Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6° - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 7°- Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8° - Para efeitos desta Lei:

Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;

Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional;

Art. 9°- A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

Professor;

Especialista de Educação.

("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)



<u>Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr</u> CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo Único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional;

- Art. 10 Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:
- **CLASSE A** Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
- **CLASSE B** Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos;
- **CLASSE C** Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior , ao nível de graduação com duração plena;
- **CLASSE D** Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);
- Art. 11 Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe os demais correspondem aos avanços diagonais previsto nesta Lei.
- Art. 12 As atribuições e características a cada classe estão especificados nos anexos desta Lei.
- Parágrafo Único As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.
- Art. 13 A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**, constantes dos Anexos I e I A.
- Art. 14 A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS** Anexos I e I-A;
- § 1° Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe 1 (um), conforme sua habilitação;
 - § 2°- Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Art. 15 - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II;

Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;

Art. 16 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 17 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades naturezas do serviço.

Art. 18 - O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**, constante dos Anexo I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

O vencimento inicial da **CLASSE** A não será inferior ao valor de R\$ 222,48 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);

O vencimento inicial da **CLASSE B** corresponderá ao valor de R\$ 229,15 (duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos);

O vencimento inicial da **CLASSE** C corresponderá ao valor de R\$ 240,61 (duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos);

O vencimento inicial da **CLASSE D** corresponderá ao valor de R\$ 252,64 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 19 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

Por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);

Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

Por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art. 20 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada ("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)



em Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

classe em que o Profissional de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1- 40% (quarenta por cento); FG-M 2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 40% (quarenta por cento): FG-M4 - 20% (vinte por cento).

Art. 21 - O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

<u>CAPÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas

Art. 23 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 24 - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

ser brasileiro;

ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, até a data de inscrição no concurso;

haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

estar em gozo dos direitos políticos;

gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;

ter boa conduta;

possuir habilidade legal para o exercício do cargo;

ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitos ao limite de idade de que trata o Inciso II, deste artigo, o ocupante de cargo público e quem esteja exercendo atividades no Magistério Oficial do Município, desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo de idade fixado neste artigo.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 25 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 26 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÕES

- Art. 27 A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.
- Art. 28 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.
- Art. 29 Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados

mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo Único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subseqüente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

- Art. 30 Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal.
- Art. 31 Tem-se por empossado o Profissional da Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

- Art. 32 A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.
- Art. 33 A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

- Art. 34 Os Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal, terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, atendendo a preferência do profissional feita durante a escolha de vaga, em sessão pública conforme editais específicos por ocasião de novos concursos.
- Art. 35 Compete ao Diretor Municipal de Educação dar exercício aos Profissionais da Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando a existência de vagas, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.
- Art. 36 O exercício do cargo, terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.
- Parágrafo Único O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.
- Art. 37 Será exonerado o Profissional da Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.
- Art. 38 O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do Profissional da Educação.
- Art. 39 O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 40 Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.
 - Art. 41 Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

idoneidade moral:

assiduidade;

disciplina;

eficiência;

pontualidade;

responsabilidade.

Art. 42 - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

- § 1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa;
 - § 2º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.
- Art. 43 Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 42 e seus Parágrafos .

Art. 44 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 42 e 43 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

- Art. 45 A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.
- Art. 46 Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto.
- § 1º A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe;
- § 2° O professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite;
- § 3º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subseqüente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.
- Art. 47 Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 3% (três por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.
- Art. 48 A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Profissional da Educação.



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

- § 1º Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;
 - § 2º A análise da vida funcional do Profissional da Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação;
- § 3° A avaliação para progressão funcional será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 80 (oitenta) créditos;
 - § 4º O Profissional da Educação somente poderá avançar 1 (uma)referência a cada dois anos;
- Art. 49 Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

<u>CAPÍTULO VIII</u> DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 50 - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

SEÇÃO II <u>DA TRANSFERÊNCIA</u>

- Art. 51 A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.
- § 1° Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;
- § 2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram;

§ 2º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO IV DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA

Art. 53 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a princípio da equidade.

Art. 54 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo como o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de: Exoneração e demissão; Promoção e aceso; Transferência ou remoção; Aproveitamento ou remoção: Aposentadoria; Falecimento.

Art. 56 - Dar-se-á a exoneração:

A pedido do Professor ou Especialista de Educação; "Ex-officio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 57 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.



Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86,720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

TITULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

computados com	Art. 58 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
	Férias;
	Casamento;
	Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
genro, nora, sogr	Luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(a), padrasto, madrasta, ro(a), avós e netos, até 03 (três) dias;
	Exercício de função gratificada;
	Exercício de mandato eletivo;
	Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
	Convocação para o Serviço Militar;
	Licença Especial;
	Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
	Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
	Licença à professora gestante;
	Licença paternidade;
	Doenca comprovada até 03 (três) dias por mês

Parágrafo Único - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais

casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Art. 59 - Ao professor ou Especialista de Educação efetivos serão computados para os efeitos legais e licença especial não gozada, contada em dobro.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 60 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Profissional da Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo,





Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 61 - As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 62 - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 63 - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia, com as seguintes ressalvas:

A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos;

Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;

Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- b) disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 64 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade;



SALUDA I

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo Único - A disponibilidade do professor reger-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Sabáudia.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 65 - O professor será aposentado:

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II Compulsoriamente, aos 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade (homens) e 50 (cinqüenta) anos de idade (mulheres) com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.
- Art. 66 Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Parágrafo único. Serão, ainda, incorporados aos proventos da aposentadoria, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia.

- I-a maior gratificação de função das que o profissional de educação houver exercido, desde que por período não inferior a 05 (cinco) anos ininterruptos;
- $\rm II-a$ gratificação de regência de classe, desde que exercida esta por prazo não inferior a 15 (quinze) anos, ininterruptos;
- ${
 m III}$ a gratificação pela docência de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a 10 (dez) anos.

<u>CAPÍTULO VII</u> DO VENCIMENTO

- Art. 67 Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.
- Art. 68 Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.
- Art. 69 Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Art. 70 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo Único - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 71 - Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargo cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

Art. 72 - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao tesouro municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 73 Haverá na carreira do magistério, duas jornadas de trabalho :
- I A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão ;
- II A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão ;
 - Art. 74 A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma :
 - a) 80 % (oitenta por cento) horas aula;
 - b) 20 % (vinte por cento) horas atividades.
 - § 1° Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência ;
- $\$ 2° Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para :

planejar, preparar e avaliar o trabalho didático; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade; aperfeiçoar seu trabalho profissional.

 \S 3° - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.





<u>Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr</u> CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

- § 4° Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades.
- § 5° Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.
- Art. 75 A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 74, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, através de ato do Poder Executivo Municipal, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

- Art. 76 Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:
 - I Gratificações;
 - II Ajuda de custo e diárias;
 - III Salário-Família.

Parágrafo Único - As Vantagens previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 77 Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:
- Como adicional por tempo de serviço;
- Como adicional noturno, somente após as 22:00 horas;
- Pela docência em classes de Educação Especial;
- Art. 78 Todo professor efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 01% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício.
- § 1°- O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio;





Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

- § 2°- Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário.
- Art. 79 O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
 - § 1°- A hora do trabalho noturno será computada como de 52m e 30s;
- § 2° Considera-se noturno para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.
- Art. 80 Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 40% (quarenta por cento), de seu vencimento básico.

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 81- Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 82 Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 83 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES



SABALEN

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr <u>CNPJ / MF 76.958.974/0001-44</u>

Art. 84 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem.

Incutir nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

Empenhar-se pela educação integral do educando;

Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.

Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;

Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;

Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;



SEADO

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2°- Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.

Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

<u>Prefeitura do município de Sabáudia</u>



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

- Art. 85 É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.
- Art. 86 O Profissional da Educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.
- Art. 87 Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

<u>CAPÍTULO IV</u> DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 88 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 90 - O Município assegura:

Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

estímulo às publicações, à pesquisas científica e produções similares que contribuírem para educação e a cultura;

As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação.

A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para freqüentar cursos superiores;

- Art. 91- Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.
- § 1º- O Município assegurará prazo de cinco anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;
- § 2° Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos deste Lei.
- Art. 92 Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do Art. 6.
- § 1°- O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo;.
- § 2° Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:
 - I representantes da administração pública;
 - II professores indicados pela categoria.
- Art. 93 O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.
- Art. 94 Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, IA, II, IIA, III, IIIA, IV, V, VI e VIA.
- Art. 95 O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "exofficio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Art. 96 - O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº9 424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público;

- § 1°- O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos;
- § 2°- Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos;
- Art. 97 A sessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto;
- Art. 98 O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 99 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de dezembro de 1998.

ILSON MENDES

Prefeito Municipal



ANEXO IV

	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (em horas)	
ESPECIFICAÇÕES		CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamento –	10 à 15 16 à 30	02
Treinamento – Atualizações	31 à 50	05
relativas à área de atuação	51 à 100	10
promovidas por órgãos	101 à 150	20
oficiais.	151 à 200	30
	201 à 250	40
OBS. Deverá ser apresentado	251 à 300	50
o Certificado para	301 à 350	60
comprovação	351 à 400	70
1 ,		80
Curso de Especialização relativo à área de atuação	Duração acima de 360 horas	40
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	20
Dedicação Profissional (Assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência – 100%. Para cada ano de serviço comprovada	10
,	frequência – 95%.	05
Produtividade	Desempenho na Escola	10
	Membro de Banca Examinadora	02
	Direção de Escola por ano de desempenho Função Gratificada por ano de desempenho	05
Exercício de Funções	Para ano de efetivo exercício em sala de aula	05
	and the second s	10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica. Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	10
	Autoria de livro didático publicado	01
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	46
		05



<u>Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr</u> <u>CNPJ / MF 76.958.974/0001-44</u>

ANEXO V

$QUADRO\ PR\'OPRIO\ DO\ MAGIST\'ERIO-GRATIFICA\~Ç\~OES-FG-M$

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	<i>DENOMINAÇÃO</i>	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA
Direção e Assessoria Administrativa	Séries do Ensino			20 20 20 20 20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª à	Assessor Técnico Pedagógico	FG – M2	20
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	4ª Séries do Ensino Fundamental e	Professor Educação Especial Por exercício de	FG – M3	20
	Educação Infantil	docência na zona rural	FG – M4	20

("Tudo posso naquele que me fortalece") (Fil. 4-13)





ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE					
ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS		
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	CLASSE A	DE 1 A 12		
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS	CLASSE B	DE 1 A 12		
DO ENSINO FUNDAMENTAL,	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE 1 A 12		
EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO (LATO – SENSO)	CLASSE D	DE 1 A 12		



ANEXO I - A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO						
GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO						
ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS			
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR, ESPECÍFICO COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE 1 A 12			
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR ,MAIS CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE D	DE 1 A 12			



Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCI- MENTO	CARGA HORARIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NIVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E	А	1 A 12	20 HORAS	CLASSES B,C,D	CURSO 2º GRAU DE FORMAÇÃO PARA MAGISTÉRIO
SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE	В	1 A 12	20 HORAS	CLASSES C,D	CURSO 2º GRAU DE FORMAÇÃO P/MAGISTÉRIO E ESTUDOS ADICIONAIS
DO ENSINO FUNDAMEN- TAL,	С	1 A 12	20 HORAS	CLASSES D	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA
EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	D	1 A 12	20 HORAS	CLASSE	CURSO SUPERERIOR LICENCIATURA PLENA, COM ESPECIALIZAÇÃO



<u>Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr</u> <u>CNPJ / MF 76.958.974/0001-44</u>

ANEXO II - A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO: GRUPO OCUPACIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCI- MENTO	CARGA HORARIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NIVEIS DE FORMAÇÃO
SUPERVISOR EDUCACIONAL	С	1 A 12	40 HORAS	CLASSES C	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	D	1 A 12	40 HORAS		CURSO SUPERIOR LICENCIATURA PLENA, COM ESPECIALIZAÇÃO